



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.491, DE 2013

“Altera a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União

Autor: Procurador-Geral da República

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 5.491, de 2013, por intermédio do qual o Procurador-Geral da República propõe as seguintes alterações na Lei nº 11.415, de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União:

- ✓ introdução do § 3º no art. 16 da referida Lei, a fim de permitir ao servidor de carreira do Ministério Público da União e ao cedido ao MPU, investidos em funções de confiança, perceber a remuneração de seu cargo efetivo acrescida dos valores relativos às respectivas funções;
- ✓ diminuição do tempo de permanência na unidade de lotação inicial, de três para dois anos (art. 28, § 1º);
- ✓ aumento da remuneração dos cargos em comissão do Ministério Público da União CC-1 a CC-7 (art. 2º); e
- ✓ concessão de fé pública, em todo o território nacional, às carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Ministério Público da União e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (art. 4º).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

2. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu quatro emendas, tendo sido aprovado unanimemente em reunião ordinária daquele colegiado de 02 de outubro de 2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago, que rejeitou tais emendas e apresentou a Emenda de Relator nº 1.
3. A Emenda aditiva nº1, do Deputado Policarpo, pretende alterar os artigos 4º e 14 da Lei nº 11.415, de 2006, a fim de: **(i)** retornar à situação anterior àquela Lei, escalonando as Funções Comissionadas de 1 a 6 e Cargos em Comissão de 1 a 4; **(ii)** definir reserva de 80% das Funções Comissionadas e dos Cargos em Comissão para servidores dos quadros efetivos de cada ramo do MPU; e **(iii)** estender as Gratificações de Perícia e de Projetos para os técnicos administrativos que participam de perícias e projetos, a fim de conferir tratamento isonômico com os analistas.
4. As Emendas supressivas nºs 2 e 4, da Deputada Andreia Zito e do Deputado Chico Lopes, respectivamente, buscam suprimir os §§ 1º e 2º, do art. 28, da Lei nº 11.415, de 2006, com o objetivo de extinguir o prazo para participação em concurso de remoção.
5. Já a Emenda modificativa nº 3, do Deputado Policarpo, tem por escopo alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei nº 11.415, de 2006, a fim de reduzir o prazo para participação em concurso de remoção para um ano.
6. E a Emenda de Relator nº 1, do Deputado Roberto Santiago, propõe a alteração do art. 1º do Projeto com o intuito de modificar o inciso I e o § 1º do art. 14 da Lei nº 11.415, de 2006.
7. A redação proposta pelo Relator para o inciso I do art. 14 suprime as seguintes condições em vigor quanto à possibilidade de os Analistas do MPU perceberem a Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto: **(i)** quando desenvolverem perícias de campo ou a análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho; e **(ii)** por determinação prévia do órgão colegiado de coordenação e revisão. Sem essas condicionantes, tais gratificações passariam a ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

percebidas pelo Analista quando desenvolvessem perícias com o objetivo de subsidiar processo judicial e procedimento administrativo, de acordo com as atribuições básicas da especialidade do cargo.

8. A alteração proposta para o § 1º do art. 14 permitiria que a percepção das Gratificações de Perícia e de Projeto **(i)** se acumulasse com o pagamento de hora extra e **(ii)** pudesse ser atribuída a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão.

9. Não foram apresentadas emendas na Comissão de Finanças e Tributação.

10. É o nosso relatório.

II – VOTO

11. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

12. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

13. Inicialmente cabe mencionar que a Lei nº 11.415, de 2006, objeto dessa proposição, foi revogada pelo artigo 35 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, que dispôs sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público e fixou novos valores de sua remuneração. Essa nova Lei contemplou, ainda que parcialmente, as modificações pretendidas pela presente proposição.

14. Por outro lado, verifica-se que o projeto de lei não está autorizado no Anexo V da Lei Orçamentária para 2017, contrariando o art. 169 da Constituição Federal e o artigo 103 da LDO 2017 que estabelecem o seguinte:

Constituição Federal

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

LDO 2017, Lei nº 13.408/2016

"Art. 103. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2017, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal."

15. Além disso, a aprovação do projeto de lei geraria despesas com pessoal retroativas, o que é vedado pelo § 2º do artigo 102 da LDO/2017.

16. Quanto às emendas apresentadas na CTASP, verifica-se que a Emenda aditiva nº1 do Deputado Policarpo **acarreta aumenta de despesa** na parte que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

procura estender as Gratificações de Perícia e de Projetos para os técnicos administrativos que participam de perícias e projetos, a fim de conferir tratamento isonômico com os analistas.

17. As Emendas supressivas nºs 2 e 4, da Deputada Andreia Zito e do Deputado Chico Lopes, respectivamente, **não implicam aumento de despesa**, uma vez que propõem a supressão dos §§ 1º e 2º, do art. 28, da Lei nº 11.415, de 2006, com o objetivo de extinguir o prazo para participação em concurso de remoção.

18. A Emenda modificativa nº 3 do Deputado Policarpo também **não impacta a despesa com pessoal**, pois pretende apenas alterar a redação dos §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei nº 11.415, de 2006, a fim de reduzir o prazo para participação em concurso de remoção para um ano.

19. E a Emenda de Relator nº 1, do Deputado Roberto Santiago, também **acarretaria aumento da despesa com pessoal da União** ao pretender alterar:

(i) o inciso I do art. 14 da Lei nº 11.415, de 2006, para suprimir as condições em vigor quanto à possibilidade de os Analistas do MPU perceberem a Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto (apenas em perícias de campo ou em análise de documentos fora da sede de trabalho e por determinação prévia do órgão colegiado de coordenação e revisão); e

(ii) o § 1º do art. 14 daquela Lei para permitir que a percepção das Gratificações de Perícia e de Projeto:

(a) se acumulasse com o pagamento de hora extra; e

(b) pudesse ser atribuída a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão.

20. A Emenda Aditiva nº 1 e a Emenda de Relator nº 1, apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, devem ser consideradas incompatíveis, por proporem o aumento da despesa total originalmente pretendida por este projeto, a teor do que dispõe o art. 117, § 6º, inciso I, da LDO 2017, pelo qual

